

### ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

### **DECRETO Nº 2405/2024**

SÚMULA: Dispõe sobre a unificação dos Recursos de Caixa do Município e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:** 

#### **CAPÍTULO I**

### Da Unificação dos Recursos de Caixa do Município

- **Art. 1º** A realização da receita e da despesa do Município far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa, conforme disposto na legislação vigente.
- **Art. 2º** A arrecadação de todas as receitas do Município far-se-á de acordo com as normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal, em instituição financeira oficial designada pela Prefeitura.
- § 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita do Município todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extraorçamentária, seja geral livre ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes do Município.
- § 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, através da Tesouraria Municipal, a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional.
- § 3º A posição líquida dos recursos do Tesouro Municipal será depositada em instituição financeira oficial à ordem do Tesouro Municipal.
- **Art. 3º** Os recursos de caixa do Tesouro Municipal compreendem o produto das receitas do Município, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos Estados e à União, conforme as disposições constitucionais e legais vigentes.
- **Parágrafo único**. A instituição financeira oficial designada fará o crédito em conta dos beneficiários mencionados neste artigo, tendo em vista a apuração e a classificação da receita arrecadada, bem como os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos competentes, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação específica.
- **Art. 4º** Os recursos de caixa do Tesouro Municipal serão mantidos na instituição financeira oficial, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira municipal.
- **Art. 5º** O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Municipal, respeitando a vinculação de fontes de recursos.





AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

**Art. 6º** As entidades da Administração Municipal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada exercício financeiro, em suas aplicações no mercado financeiro.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura prestará as informações necessárias para a verificação do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO II Da Programação Financeira

**Art. 7º** As diretrizes gerais da programação financeira da despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual do Município serão fixadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A unidade orçamentária poderá partilhar seu limite orçamentário e financeiro entre unidades administrativas gestoras, quando conveniente e necessário, observadas as normas legais pertinentes.

- **Art. 8º** Toda atividade deverá ajustar-se à Programação Financeira Governamental e ao Orçamento Anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficarão subordinados aos limites estabelecidos na Programação Financeira de Desembolso aprovada.
- **Art. 9º** Os Restos a Pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento ser efetuado dentro do limite fixado.

### CAPÍTULO III Da Administração Financeira

### SEÇÃO I Discriminação das Dotações

- **Art. 10.** As despesas serão realizadas em conformidade com a discriminação constante do PCASP publicado pela STN, antes do início do exercício financeiro, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesa a cargo de cada órgão e unidade orçamentária.
- § 1º O quadro de detalhamento da despesa de cada órgão e unidade orçamentária poderá ser alterado durante o exercício, mediante alterações orçamentárias, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária através de créditos adicionais suplementares e especiais.
- § 2º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do quadro de detalhamento da despesa.
- **Art. 11.** As dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, destinadas a atender encargos gerais do Município e outras, não especificamente atribuíveis a determinada unidade orçamentária, dependem de destaque de parcela contemplando a Secretaria ou Órgão Municipal em cuja área deva ser feita a aplicação.



## AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

- **Art. 12.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, diretamente ou por meio de destaque, poderão ser descentralizadas para unidades administrativas, quando capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.
- **Art. 13.** Pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, conforme a legislação municipal aplicável.
- **Art. 14.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.
- § 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- **b)** restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

## SEÇÃO II Empenho da Despesa

**Art. 15.** Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei municipal.

**Parágrafo único.** Mediante representação da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura ou órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 16. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme a Lei nº 4.320/64, art. 60.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência caracterizada pela legislação municipal, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

**Art. 17.** O empenho importa deduzir seu valor da dotação adequada à despesa a ser realizada, por força do compromisso assumido.



## AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

**Art. 18.** O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, sendo esses registros acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

**Parágrafo único.** Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, considerando o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o prazo usual para liquidação da despesa.

- **Art. 19.** As despesas relativas a contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes de vigência plurianual serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nela a ser executada.
- **Art. 20.** A redução ou cancelamento no exercício financeiro de compromisso que caracterizou o empenho implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, desonerando automaticamente o limite daquela unidade gestora.
- **Art. 21.** Para cada empenho será extraído um documento denominado **Nota de Empenho**, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.
- § 1º A Nota de Empenho deverá ser assinada pelo menos, pelo Ordenador da Despesa, responsável pela Divisão de Contabilidade e responsável pelo Controle Interno.
- § 2º As assinaturas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser substituídas por assinatura digital quando devidamente autorizadas.
- **Art. 22.** Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste para execução de seu objeto forem de natureza orçamentária, deverá constar da cláusula a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.
- § 1º Nos contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
- § 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.
- **Art. 23.** É vedada a celebração de contrato, convênio, termo de colaboração, acordo ou ajuste para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender às despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.
- **Art. 24.** Os contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes para a realização de quaisquer serviços ou obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

dependem da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

- **Art. 25.** Os contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes cujo valor exceda o limite fixado pela legislação municipal deverão observar as seguintes formalidades:
- I Aprovação pela autoridade superior, mesmo que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado;
- II Publicação, em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.
- § 1º Os contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes firmados pelas autarquias municipais serão aprovados pelo respectivo órgão deliberativo.
- § 2º O extrato a que se refere este artigo deverá conter os seguintes elementos:
- a) espécie do contrato, convênio, termo de colaboração, acordo ou ajuste;
- b) resumo do objeto do contrato, convênio, termo de colaboração, acordo ou ajuste;
- c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- d) crédito pelo qual correrá a despesa;
- e) número e data do empenho da despesa;
- f) valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- g) valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subsequentes, se for o caso;
- h) prazo de vigência do contrato;
- i) data de assinatura do contrato.
- § 3º A falta de publicação imputável à administração constitui omissão de dever funcional do responsável, sendo passível de punição se não houver justa causa, podendo, inclusive, justificar a rescisão unilateral do contrato, com ou sem direito a indenização.
- § 4º Será dispensada a publicação quando se tratar de despesa que deva ser feita em caráter sigiloso.
- **Art. 26.** Dentro de 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, convênio, termo de colaboração, acordo ou ajuste, e seus aditivos, deverá ser remetida cópia do respectivo instrumento à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura para as verificações e providências de sua competência.
- **Art. 27.** O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:
- I vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;
- II vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- III destinar-se a atender transferências a instituições públicas ou privadas.



### ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

## SEÇÃO III Liquidação da Despesa

- **Art. 28**. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os documentos comprobatórios relacionados ao crédito ou habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).
- § 1º A verificação tem como objetivo apurar:
  - a) A origem e o objeto do pagamento;
  - b) O valor exato a ser pago;
  - c) O destinatário do pagamento para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa, referente a fornecimentos, obras executadas ou serviços prestados, deve se basear em:
  - a) O contrato, ajuste ou acordo respectivo;
  - b) A Nota de Empenho;
  - c) O documento fiscal pertinente;
  - d) O termo circunstanciado de recebimento definitivo, quando se tratar de obra ou serviço, ou o recibo para os demais casos.
- **Art. 29**. As despesas de vencimentos, salários, gratificações e proventos constarão na folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos.
- **Art. 30**. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços, incluindo serviços de utilidade pública. Contudo, é permitida a antecipação de parcelas contratuais, desde que haja as devidas garantias e cautelas, conforme estabelecido no contrato, convênio, termo de colaboração, ou acordo, nos termos previstos no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.
- **Art. 31**. O ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento, verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos serão responsáveis pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal.
- **Parágrafo único**: O Ordenador de despesas não será responsável, salvo em caso de conivência, por prejuízos causados à Fazenda Municipal por atos praticados por agente subordinado que tenha excedido as ordens recebidas.
- **Art. 32**. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser acompanhada pela repetição completa do nome do signatário e pela indicação do respectivo cargo ou função, utilizandose de carimbo. Este carimbo conterá a sigla da unidade onde o servidor exerce suas funções, com espaço para a data.





CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

**Art. 33**. A assinatura, firma ou rubrica de autoridade administrativa competente, poderá ser substituída por assinatura eletrônica, observando os padrões de certificadoras, desde que devidamente autorizada.

**Parágrafo único**: A autoridade administrativa deverá estabelecer as condições técnicas de controle e segurança do sistema, sendo responsável pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis autenticados de acordo com este artigo.

## SEÇÃO IV Pagamento da Despesa

- **Art. 34.** O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando a despesa tiver sido regularmente liquidada, ou seja, quando o direito do credor estiver confirmado e a obrigação for validada conforme os requisitos legais (Lei nº 4.320/64, art. 62).
- **Art. 35.** A ordem de pagamento será emitida por meio de documento específico, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.
- § 1º: A competência para autorizar o pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo essa autoridade ser delegada.
- § 2º: A descentralização do crédito e a fixação de limites de saques à unidade gestora configuram um mandato para ordenar o pagamento, sempre observadas as normas legais pertinentes.
- § 3º As assinaturas mencionadas neste artigo poderão ser substituídas por assinatura digital quando devidamente autorizadas.
- **Art. 36**. O pagamento da despesa será efetuado somente mediante saque no agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco indicado por este.

### SEÇÃO V

### Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

- **Art. 37.** Excepcionalmente, o ordenador de despesa pode conceder suprimento de fundos a um servidor, sempre sob sua responsabilidade e quando as despesas não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação. Essa concessão poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que autorizado por lei específica:
  - I. Para atender despesas eventuais, como viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento;
  - II. Para despesas de pequeno vulto, que não ultrapassem um limite estabelecido em Lei ou Decreto Municipal.
- § 1º O suprimento de fundos será contabilizado como despesa realizada e, caso haja restituições por falta de aplicação ou aplicação indevida, essas serão tratadas como anulação de despesa ou receita orçamentária, caso o valor seja recolhido após o encerramento do exercício.



## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

§ 2º O servidor que receber o suprimento de fundos deve prestar contas sobre a aplicação dos valores. Se não o fizer no prazo estabelecido, será automaticamente submetido à tomada de contas, além de outras providências administrativas e imposição de penalidades.

- § 3º Não será concedido suprimento de fundos a:
  - a) Responsável por dois suprimentos de fundos simultaneamente.
  - **b)** Servidor que tenha sob sua guarda ou responsabilidade o material a ser adquirido, salvo se não houver outro servidor na repartição.
  - c) Responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas após o prazo estabelecido.
  - d) Servidor declarado em alcance.
- § 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, assim como os limites para despesas de pequeno vulto, serão definidos por Lei ou Decreto Municipal.
- § 5º As despesas com suprimento de fundos serão regulamentadas em ato próprio do poder executivo.
- **Art. 38.** Fica vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.
- **Art. 39.** Os responsáveis por suprimentos de fundos devem fornecer uma indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro para contabilização e reinscrição da responsabilidade pela aplicação dos valores, observando os prazos definidos pelo ordenador da despesa.

**Parágrafo único**: A comprovação dos valores aplicados até 31 de dezembro deverá ser feita até 15 de janeiro do ano seguinte.

## SEÇÃO VI Subvenções e Auxílios

- **Art. 40.** A cooperação financeira do Município com entidades públicas ou privadas será realizada por meio de subvenções e auxílios (Lei nº 4.320/64, § 3º do art. 12).
- **Art. 41.** A subvenção destina-se a cobrir despesas de custeio e investimento de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, podendo ser classificada como **subvenção social**.
- **Art. 42.** A **subvenção social** será concedida a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, educacional, sem finalidade lucrativa, precedida de legislação especifica.
- § 1º A subvenção social será concedida, especialmente, para serviços essenciais de assistência social, educacional, quando a suplementação de recursos privados for mais econômica.
- § 2º O valor da subvenção será, sempre que possível, calculado com base nas unidades de serviço efetivamente prestadas ou disponibilizadas, com o cumprimento de padrões mínimos de eficiência previamente definidos em planos de trabalho e plano de aplicação, sempre aprovados por conselhos ou similares.
- § 3º A concessão de subvenção social exige que a instituição interessada cumpra as seguintes condições:



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

- a) Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;
- b) Não constituir patrimônio de indivíduo;
- c) Dispor de patrimônio ou renda regular;
- d) Não ter recursos próprios suficientes para manter ou ampliar os serviços;
- e) Provar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato da sua diretoria;
- f) Ser considerada em condições satisfatórias de funcionamento pelo órgão de fiscalização competente;
- g) Ter prestado contas corretamente de subvenções ou auxílios anteriores;
- h) Não ter sofrido penalidades relacionadas à suspensão de transferências da União devido a irregularidades em auditoria.
- § 4º O pagamento da subvenção social será feito por meio da rede bancária oficial em conta específica, e a instituição beneficiária deverá comprovar, no momento do recebimento, que atende à condição de regularidade patrimonial.
- § 5º As despesas bancárias serão de responsabilidade da instituição beneficiada.
- Art. 43. Auxílios se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa.
- § 1º O auxílio decorre diretamente da Lei de Orçamento.
- **Art. 44.** Qualquer entidade que receba recursos do Município, direta ou indiretamente (inclusive por Acordo, Ajuste, Convênio, Termo de Colaboração e outros instrumentos similares), para realizar pesquisas, projetos, campanhas ou obras sociais, etc, deve comprovar o bom uso desses recursos e os resultados alcançados.
- § 1º A prestação de contas de subvenção social ou auxílio deverá ser apresentada à unidade concedente através do SIT, que é o sistema informatizado de prestação de contas de transferências voluntárias, instituído em 2011 pela Resolução nº. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná, ou outro sistema que venha substituir.
- § 2º A documentação comprobatória da aplicação de subvenção ou auxílio será arquivada pela entidade beneficiada, disponível para auditoria, por 5 anos após a aprovação da prestação de contas.
- § 3º A atuação da entidade em relação ao cumprimento das obrigações assumidas, incluindo a prestação de contas, será registrada no respectivo cadastro mantido pelo órgão de controle interno.

## SEÇÃO VII Restos a Pagar

- **Art. 45**. Consideram-se **Restos a Pagar** as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, e são classificadas em **processadas** e **não processadas**.
- § 1º As despesas são consideradas **processadas** quando liquidadas e **não processadas** quando não liquidadas, conforme as normas do decreto.

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

- § 2º O registro dos Restos a Pagar deve ser feito por exercício e por credor.
- **Art. 46.** A inscrição de despesas como **restos a pagar** no final do exercício financeiro depende do cumprimento das condições para empenho e liquidação da despesa estabelecidas neste decreto.
- § 1º A inscrição de restos a pagar não processados depende da indicação do ordenador de despesas.
- § 2º Os restos a pagar não processados que não forem liquidados até 30 de junho do ano subsequente poderão ser **Bloqueadas ou Cancelados** total ou parcialmente pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração.
- § 3º Não serão bloqueados ou cancelados os restos a pagar não processados de despesas:
- I Da Secretaria Municipal de Saúde;
- § 4º As unidades gestoras responsáveis pelos restos a pagar bloqueados podem solicitar o **desbloqueio** até 31 de dezembro do exercício em que ocorreram os bloqueios, se:
- I A execução das despesas tiver sido iniciada até a data prevista no § 2º, para despesas executadas diretamente pelos órgãos do Município;
- II Os instrumentos necessários (convênios, contratos, etc.) estiverem vigentes e cumprirem os requisitos definidos pelas normas do órgão de transferência dos recursos.
- § 5º Para o inciso I do § 4º, considera-se que a execução da despesa foi iniciada se, no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial foi entregue e atestada. No caso de serviços e obras, a despesa será considerada iniciada quando houver execução parcial, com a medição correspondente atestada.
- § 6º A Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura, através do setor responsável, providenciará, até o fim do exercício financeiro, o cancelamento dos saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados.
- § 7º Os restos a pagar não processados, desbloqueados e não liquidados, serão cancelados até 31 de dezembro daquele ano.
- § 8º São responsáveis, conforme suas atribuições, os Secretários Municipais, e os ordenadores de despesas pelo cumprimento das disposições deste artigo.
- § 9º A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura pode expedir **normas** complementares para o cumprimento das disposições deste artigo.
- **Art. 47**. A Secretaria Municipal de Finanças, Administração pode estabelecer limites para a inscrição e reinscrição de empenhos em restos a pagar a cada exercício financeiro.
- **Art. 48**. Após o **cancelamento** da inscrição de uma despesa como **Restos a Pagar**, qualquer pagamento que seja reclamado poderá ser atendido com recursos de dotação destinada a **despesas de exercícios anteriores**.

SEÇÃO VIII
Depósitos e Consignações



AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

- **Art. 49.** Os depósitos para garantia, quando exigidos, das obrigações decorrentes de participação em licitação e execução de contrato celebrado com a administração municipal, serão obrigatoriamente efetuados na **Caixa Econômica Federal** ou **Banco do Brasil**, à ordem da autoridade administrativa competente, conforme a legislação municipal vigente.
- **Art. 50.** Não vencerão juros os depósitos em dinheiro e os juros dos títulos depositados reverterão à **Caixa Econômica Federal** ou **Banco do Brasil** como remuneração de serviços, conforme a legislação aplicável.
- **Art. 51.** Mediante ordem da autoridade administrativa ou, quando for o caso, do juízo competente, o depósito será devolvido ao depositante ou recolhido à conta do **Tesouro Municipal**, no banco designado pela Prefeitura, se em dinheiro, ou entregue ao órgão competente, se em títulos.
- **Art. 52.** Consideram-se como depósitos, exclusivamente para fins de contabilização, as ordens de pagamento expedidas em exercício encerrado e devolvidas pelo agente financeiro após o prazo legal de validade, podendo ser revalidadas durante o exercício financeiro subsequente, findo o qual os registros contábeis serão cancelados e as respectivas importâncias convertidas em receita orçamentária.

**Parágrafo único**: Aplicam-se os procedimentos contábeis de que trata este artigo às importâncias apuradas como diferenças a favor de terceiros em balanceamento de contas.

**Art. 53.** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais (civis e militares), ativos e inativos, constituem depósitos especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento ou entrega aos consignatários exceder às importâncias descontadas.

**Parágrafo único**: A consignação cuja entrega tenha sido feita mediante ordem bancária de pagamento, individual ou coletiva, não procurada no prazo legal de validade e devolvida pelo agente financeiro, ficará à disposição do consignatário pelo prazo de cinco anos, findo o qual será convertida em receita orçamentária do **Município**.

## SEÇÃO IX Operações de Crédito - Normas Gerais

- **Art. 54.** As operações de crédito no âmbito municipal dependem de autorização por meio de lei municipal específica.
- **Art. 55.** A Lei de Orçamento do Município poderá conter autorização para operações de crédito por antecipação de receita, a fim de atender a insuficiências de caixa.
- **Art. 56.** As operações de crédito por antecipação de receita, autorizadas na Lei de Orçamento, não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e deverão ser obrigatoriamente liquidadas até 30 dias após o encerramento deste exercício.
- **Art. 57.** A contratação ou garantia de empréstimos, em nome do Município, para órgãos e entidades da administração direta e indireta (autarquias e fundações), dependerá de pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, quanto à prioridade programática e sobre a conveniência, oportunidade e legalidade do endividamento.

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

- **Art. 58.** Exceto para operações de crédito destinadas ao pagamento da dívida pública, a lei que autorizar a operação de crédito, que deva ser liquidada no exercício financeiro subsequente, deverá fixar desde logo as dotações que devem ser incluídas no orçamento anual, para os serviços de juros, amortização e resgate, de acordo com as disposições constitucionais e as normas locais.
- **Art. 59.** Quando a amortização do empréstimo couber ao **Tesouro Municipal**, os recursos necessários deverão ser previstos na proposta orçamentária anual do Município, sendo de responsabilidade do órgão beneficiado incluir os recursos necessários para a liquidação do empréstimo na respectiva proposta.
- **Art. 60.** É vedada a utilização direta de recursos financeiros provenientes de operações de crédito internas ou externas. Tais recursos deverão ser recolhidos obrigatoriamente à conta do **Tesouro Municipal** no banco municipal ou na instituição financeira designada pelo Município.

**Parágrafo único**: A realização de despesas custeadas pelos recursos de que trata este artigo depende de autorização na Lei de Orçamento do Município ou em crédito adicional, e os respectivos saques só poderão ser feitos de acordo com os limites fixados na programação financeira aprovada pela autoridade competente.

- **Art. 61.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal aprovar e firmar, em nome do **Município**, quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, bem como a concessão de avais e outras garantias, conforme autorizado por lei e observadas as condições estipuladas para cada operação. O Prefeito Municipal poderá delegar essa competência aos procuradores municipais competentes.
- § 1º A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura manterá registros das contratações mencionadas neste artigo, inclusive aquelas realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Municipal, garantindo a atualização das responsabilidades assumidas e adotando as medidas necessárias para o pagamento das obrigações nas datas de vencimento.

## CAPÍTULO IV Dívida Pública Municipal

- Art. 62. A dívida pública municipal abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.
- § 1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:
  - a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
  - b) os serviços da dívida;
  - c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
  - d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- § 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos com exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos celebração de contratos com o objetivo de atender a desequilíbrios orçamentários ou financiar obras e serviços públicos, e que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate.





CNPJ 75.845.545/0001-06

## AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

**Art. 63.** A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os compromissos de que trata este artigo, os de caráter contingencial, assim entendidos quaisquer garantias concedidas diretamente pela Prefeitura Municipal.

**Art. 64.** Os juros e a amortização da dívida pública municipal serão pagos, nas épocas próprias, por intermédio dos agentes financeiros da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO V Valores Mobiliários Municipais

- **Art. 65.** Os valores mobiliários do município ficarão aplicados em instituições oficiais designadas pela administração municipal, podendo utilizar instituições não oficiais desde que autorização específica.
- **Art. 66.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura controlar os valores mobiliários, oriundos de respectivos rendimentos inerentes a esses valores.

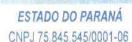
## CAPÍTULO VI Contabilidade e Auditoria

- **Art. 67.** A contabilidade do município será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e à guarda ou administração dos bens municipais ou a eles confiados.
- **Art. 68.** Todo ato de gestão financeira, ou que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária do município, será realizado por meio de documento hábil que o comprove e registrado na contabilidade municipal, mediante classificação em conta adequada.
- **Art. 69.** O órgão da Divisão de Contabilidade do município utilizará o plano de contas único PCASP da STN e a padronização dos registros contábeis para os órgãos da administração municipal.
- **Art. 70.** O registro sintético das operações financeiras e patrimoniais será efetuado pelo método das partidas dobradas.
- **Art. 71.** Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes realizados pelo município.
- **Art. 72.** Os débitos e os créditos serão registrados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
- **Art. 73.** A contabilidade municipal deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, as dotações disponíveis e os recursos financeiros programados.



AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

- § 1º Os registros previstos neste artigo serão acessíveis à respectiva unidade administrativa gestora, para orientação e atualização dos mesmos registros, na forma estabelecida.
- § 2º Quando não for possível o acesso da unidade administrativa gestora aos registros, as informações indispensáveis à sua orientação serão transmitidas oportunamente.
- **Art. 74.** A contabilidade municipal deverá apurar o custo dos projetos e atividades municipais, de forma a evidenciar os resultados da gestão.
- § 1º A apuração do custo dos projetos e atividades terá por base os elementos fornecidos pelos órgãos de orçamento, constantes dos registros do Cadastro Orçamentário de Projeto/Atividade, a utilização dos recursos financeiros e as informações detalhadas sobre a execução física que as unidades administrativas gestoras deverão encaminhar a respectiva divisão de contabilidade, na periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura.
- § 2º A falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo, na forma estabelecida, acarretará o bloqueio de saques de recursos financeiros para os mesmos projetos e atividades, responsabilizando-se a autoridade administrativa faltosa pelos prejuízos decorrentes.
- **Art. 75.** A divisão de contabilidade prestará a assistência técnica solicitada pelas unidades administrativas gestoras e lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária, para orientação e base às decisões cabíveis, quando estes documentos não puderem ser gerados pelo portal transparência do município.
- **Art. 76.** A divisão de contabilidade examinará a conformidade dos atos de gestão orçamentáriofinanceira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras, com as normas legais que os regem.
- § 1º Quando for verificada qualquer irregularidade, o ato será impugnado mediante representação, para apuração de ilegalidade e identificação do responsável.
- § 2º Caracterizada a ilegalidade, a divisão de contabilidade encaminhará, imediatamente, à autoridade a quem o responsável esteja subordinado, os elementos necessários para os procedimentos disciplinares cabíveis.
- § 3º Na mesma data da providência prevista no parágrafo anterior, a divisão de contabilidade comunicará a ocorrência ao órgão de controle interno responsável, e promoverá anotações da infringência no registro cadastral de agentes da administração financeira.
- § 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos da receita e despesa ficarão arquivados na prefeitura municipal, sob a responsabilidade da divisão de contabilidade e Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas Estadual.
- § 5º Ressalvadas as hipóteses de digitalização, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas Estadual, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.



AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANÁ

- **Art. 77.** A divisão de contabilidade do município fará a transmissão quando solicitado ou mensalmente, dos balancetes e das demonstrações contábeis sobre a execução orçamentária de cada Secretaria ou órgão municipal, ao respectivo setor de controle interno, para efeito da supervisão administrativa, quando não for possível a informação através do portal transparência do município.
- **Art. 78.** A divisão de contabilidade municipal é responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do município.
- **Art. 79.** A auditoria será realizada de maneira objetiva, segundo programação e extensão racionais, com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, termos de colaboração, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens municipais ou a eles confiados.
- § 1º O custo dos projetos e atividades a cargo dos órgãos e entidades da administração municipal será objeto de exames de auditoria, verificando-se os objetivos alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços, em confronto com o programa de trabalho aprovado.
- § 2º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil e a documentação comprobatória das operações realizadas, a existência física dos bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

#### **CAPÍTULO VII**

### Prestação de Contas e Tomada de Contas

- **Art. 80.** Quem quer que utilize recursos públicos municipais terá de justificar seu bom e regular emprego, conforme as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
- **Art. 81.** Além da tomada de contas ou prestação de contas anual, o órgão de controle interno manterá um sistema de acompanhamento contínuo da execução de projetos e atividades pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, permitindo-lhe, a qualquer tempo, pronunciarse sobre a eficiência e a eficácia da gestão, podendo realizar verificações, exames ou levantamentos quando necessários.
- **Art. 82.** Terão sua situação perante a Fazenda Municipal evidenciada na tomada de contas anual: o ordenador de despesas, o agente recebedor ou pagador, e o responsável pela guarda ou administração de valores e outros bens municipais, ou por aqueles de que o município seja responsável.
- § 1º A tomada de contas anual será feita de forma a evidenciar os resultados da gestão, mediante confronto do programa de trabalho a nível de projeto e atividade, ou parte deste afeta à unidade gestora, com os recursos financeiros programados e utilizados, bem como com os dados ou informações sobre a execução física.
- § 2º Integra a tomada de contas relatório de atividades da unidade gestora, firmado pelo respectivo responsável, e da divisão de contabilidade sobre o controle que lhe cabe, e, no caso de irregularidade, a defesa do indiciado.

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.545/0001-06

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE/FAX (0\*\*43) 3625-1000 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PARANA

- § 3º O relatório de atividades da unidade gestora versará sobre suas finalidades, a programação e a execução orçamentária dos projetos e atividades a seu cargo, assim como quanto aos resultados alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços.
- **Art. 83.** Está sujeito à tomada de contas especial qualquer pessoa que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos municipais, dentro do prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou causar desfalque, desvio de bens, ou praticar qualquer irregularidade que resulte em prejuízo para a Fazenda Municipal.
- **Art. 84.** As autarquias, fundações criadas pelo município ou mantidas com recursos municipais, sob supervisão das secretarias competentes, prestarão contas de sua gestão, para julgamento pelo Tribunal de Contas Estadual.
- **Art. 85.** As tomadas de contas e prestações de contas serão objeto de exames de auditoria do órgão de controle interno e externo.
- **Art. 86.** Diante do exame de auditoria, o órgão de controle interno emitirá parecer avaliando a eficiência e a eficácia da gestão, bem como a economia na utilização dos recursos públicos, ou sobre as irregularidades apuradas, quando for o caso, submetendo a tomada de contas ou prestação de contas à consideração do Prefeito Municipal, que se pronunciará a respeito, remetendo o processo, em seguida, ao Tribunal de Contas Estadual, para os fins constitucionais e legais.
- **Art. 87.** Sem prejuízo do encaminhamento da tomada de contas ou prestação de contas ao Tribunal de Contas Estadual, o Prefeito Municipal, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos públicos, das quais dará ciência oportunamente ao Tribunal.

## CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

- **Art. 88.** A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Infraestrutura, sem prejuízo das atribuições conferidas à Divisão de Contabilidade Municipal e Controle Interno, é competente para instituir formulários e modelos de documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e outros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira do Município, bem como expedir as instruções necessárias à execução deste decreto, visando à padronização e uniformidade de procedimentos.
- **Art. 89.** Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor a partir de sua publicação e seus efeitos a partir desta data.

Cafeara, 22 de novembro de 2024

Elton Fábio Lazaretti Prefeito Municipal